



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10166.720466/2017-42  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 2402-006.640 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 02 de outubro de 2018  
**Matéria** CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS À SEGURIDADE SOCIAL  
**Recorrente** CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S/A ELETRONORTE  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Exercício: 2013, 2014

**MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. PRECLUSÃO**

Não será objeto de análise a matéria que não tenha sido expressamente contestada através da Manifestação de Inconformidade.

**ALÍQUOTA. GILRAT/SAT. VIGÊNCIA.**

A retificação da GFIP, com vistas à alteração do CNAE e conseqüente redução da alíquota GILRAT, deve vir acompanhada de elementos que comprovem que a atividade desenvolvida naquele estabelecimento é de fato aquela que informou em suas retificadoras.

**COMPENSAÇÃO. NÃO HOMOLOGAÇÃO.**

Deve ser mantido o Despacho Decisório que não homologou as compensações de contribuições previdenciárias em relação aos créditos não comprovados pelo sujeito passivo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do recurso para, na parte conhecida, negar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Mario Pereira de Pinho Filho - Presidente

(assinado digitalmente)

Mauricio Nogueira Righetti - Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Mario Pereira de Pinho Filho, Mauricio Nogueira Righetti, Denny Medeiros da Silveira, Jamed Abdul Nasser Feitoza, João Victor Ribeiro Aldinucci, Luis Henrique Dias Lima, Renata Toratti Cassini e Gregório Rechmann Junior.

## **Relatório**

Cuida o presente de Recurso Voluntário em face do Acórdão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento - DRJ, que considerou procedente em parte a Manifestação de Inconformidade apresentada pelo sujeito passivo.

Contra a contribuinte foi lavrado Despacho Decisório em 20.01.2017, para cobrança de débitos indevidamente compensados no período de 04/2013 a 13/2014 (13º salário), no valor original principal de R\$ 17.126.925,72.

Durante o procedimento fiscal, o contribuinte informou que estaria compensando créditos decorrentes do aproveitamento de retenções de 11%, sofridas no período de 2009 a 2014 (CPRET) por vários de seus estabelecimentos, créditos de Salário-Família e Salário Maternidade Não Deduzidos à Época Própria - CSFM - por sua matriz em julho e agosto de 2014 e de Contribuição Previdenciária Decorrente de Pagamento Indevido ou a Maior - CPIM - efetuado também por sua matriz ao longo de 2008, 2010 e 2011.

Após prosseguir com a auditoria, assim concluiu o Fisco:

CPRET - As retenções não haviam sido declaradas nas GFIP de origem;

CSFN - Que os valores teriam sido utilizados, na própria GFIP de origem, para deduzir o valor devido lá apurado; e

CPIM - Que a maioria dos valores recolhidos não ultrapassavam os respectivos débitos confessados. Assim, à exceção das competências de 01, 03, 04 e 05/2010 e 01/2011, não teria havido apuração de pagamento a maior que o devido.

Regularmente intimado, apresentou Manifestação de Inconformidade, que foi julgada parcialmente procedente pela Delegacia da Receita Federal do Brasil - DRJ às fls. 939/989. Na oportunidade, a decisão de piso reconheceu os créditos relativos aos recolhimentos efetuados a alíquota acima de 2% nas competências de 2008.

Em seu Recurso Voluntário às fls. 953/989 aduz em síntese:

Que os créditos de CPIM eram oriundos da adequação da alíquota aplicada à sede, tendo em vista ser a atividade preponderante ter natureza administrativa, bem como da redução de alíquotas, relativamente aos demais estabelecimentos, de 3 para 2%, no período de 05 a 11/2008.

Que houve distinção entre a sede e demais estabelecimentos, adotando-se alíquota DISTINTA para SEDE (que pratica somente atividade administrativa — não há geração de energia e, portanto, não há aplicação de 3% - mais alta - praticada pelo risco) e DEMAIS ESTABELECEMENTOS, a partir de junho/2008.

Que em função do princípio da verdade real, vislumbra-se que o tomador do serviço procedeu com a retenção do INSS (Alíquota de 11%) na fonte/pagamento mediante o respectivo recolhimento dessa contribuição, conforme poderá ser comprovado pelas guias de recolhimento em anexo (DOC 1, DOC 2 e DOC 3).

Que os valores de Salário Maternidade das competências 08/14 e 09/14 eram superiores ao que deveria ser recolhido no CNPJ 0085-24 (São Paulo), pois a empregada recebia valor superior ao recolhimento total de INSS devido ao respectivo CNPJ. Não há a possibilidade de recolhimento negativo. Desta forma, as diferenças entre o valor pago à empregada e o compensado foram lançados no CNPJ da Sede (0001-16) como compensação.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Mauricio Nogueira Righetti, Relator

A contribuinte tomou ciência do acórdão recorrido em 27.06.2017 e apresentou tempestivamente seu Recurso Voluntário em 26.07.2017.

Cumprido destacar, inicialmente, que a decisão de piso assentou que não houvera questionamento da glosa relativa aos Créditos de Salário-Família e Salário-Maternidade Não Deduzidos à Época Própria (CSFM) e que, conseqüentemente, referida matéria não seria analisada no decorrer daquele acórdão.

De fato, após rápida leitura da Manifestação de Inconformidade de fls. 399/410, pode-se notar que, efetivamente, tal assunto não foi lá abordado, fazendo com que, quanto à essa matéria, o presente recurso não deva ser conhecido, sob pena de dar azo à supressão de instância.

Prosseguindo quanto aos demais assuntos, em especial quanto ao crédito resultante do reenquadramento da alíquota RAT, cumpre destacar, como informado no recurso, que *"De acordo com a decisão, não foi reconhecida a preponderância da atividade administrativa, tendo em vista informação de CNAE de geração de energia na GFIP"* .

É dizer: segundo o assentado, a atividade inicialmente declarada como preponderante pelo recorrente sob o "CNAE 3511-5/00 - Geração de Energia Elétrica" foi a que conduziu o RAT devido pelo CNPJ da SEDE, na medida em que, quando da auditoria dos créditos, não se verificou recolhimento a maior em seu conta corrente.

Sustenta, contudo, a recorrente que estaria sob a incidência de duas atividades distintas: sede (CNAE 8211-3/00 – Serviços combinados de escritório e apoio administrativo) e filiais (CNAE 3511-5/00 – Geração de Energia Elétrica)

Resumindo a controvérsia, pretende o contribuinte ver retificado o CNAE informado para o CNPJ de sua sede, ou seja, de 3511-5/00 - Geração de Energia Elétrica, para 8211-3/00 - serviços combinados de escritório e apoio administrativo, de forma que a alíquota em questão se veja reduzida de 2% para 1%, em 2008, e de 3% para 2% em 2010 e 2011.

Pois bem, considerando que o contribuinte não trouxe elementos em seu recurso, em especial a comprovação de que a atividade desenvolvida no CNPJ 00.357.038/0001-16 é de fato aquela que informou em suas retificadoras, com vistas a rechaçar a conclusão no acórdão recorrido, não vejo qualquer reforma a ser promovida no julgado no que toca à retificação do CNAE informado originalmente na GFIP de sua sede.

Vejamos as considerações naquele acórdão:

*Além disso, o relatório informa que, em relação à matriz, a interessada deveria utilizar outra atividade para apurar o grau de risco do estabelecimento, mais especificamente o código CNAE 8211-3/00 (serviços combinados de escritório e apoio administrativo).*

*Entretanto, tendo em vista que antes de elaborar a GFIP retificadora que gerou o crédito a compensar, o entendimento da própria manifestante era de que a matriz possuía outra atividade preponderante, o relatório da Bio Rio deveria demonstrar que o Cnae originalmente utilizado estava incorreto e, ainda que não o fizesse, caberia à manifestante comprovar os motivos que levaram a esse novo enquadramento. De acordo com o exposto, a alteração da atividade preponderante da matriz não será considerada em face de sua não comprovação.*

Nesse rumo, não há reparos quanto a esse aspecto.

Já no que toca aos créditos de retenção (11%), entendeu a DRJ que a falta de declaração dessas retenções nas GFIP de origem seria motivo para o seu não reconhecimento.

Por sua vez, em seu recurso, o contribuinte sustenta que em virtude do princípio da verdade real, deve-se reconhecer seu crédito, posto que os tomadores haviam efetivamente efetuados as retenções, as quais estariam sendo comprovadas por meio das guias de recolhimento em anexo.

O aproveitamento dos créditos de retenção tem assento legal no artigo 31 da Lei 8.212/91, com a redação dada pela Lei 9.711/98.<sup>1</sup>

Pode-se dizer, à luz da sistemática legal, que o procedimento, em resumo, seguirá os seguintes passos:

O prestador de serviço deve emitir a nota fiscal ou fatura com o destaque da retenção de 11% sobre valor dos serviços executados, cabendo ao tomador (contratante) efetuar sua efetiva retenção e recolhê-la aos cofres públicos em nome do prestador. É dizer, o recolhimento dar-se-á no nome e CNPJ do prestador, razão pela qual a apresentação das guias de recolhimento desacompanhadas das GFIPS dos respectivos tomadores não assegura, a princípio, a existência do crédito e a identificação de qual tomador teria efetuado o recolhimento.

---

<sup>1</sup> Art. 31. A empresa contratante de serviços executados mediante cessão de mão de obra, inclusive em regime de trabalho temporário, deverá reter 11% (onze por cento) do valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços e recolher, em nome da empresa cedente da mão de obra, a importância retida até o dia 20 (vinte) do mês subsequente ao da emissão da respectiva nota fiscal ou fatura, ou até o dia útil imediatamente anterior se não houver expediente bancário naquele dia, observado o disposto no § 5o do art. 33 desta Lei.

§ 1o O valor retido de que trata o caput deste artigo, que deverá ser destacado na nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, poderá ser compensado por qualquer estabelecimento da empresa cedente da mão de obra, por ocasião do recolhimento das contribuições destinadas à Seguridade Social devidas sobre a folha de pagamento dos seus segurados.

§ 2o Na impossibilidade de haver compensação integral na forma do parágrafo anterior, o saldo remanescente será objeto de restituição.

Uma vez emitida a nota/fatura com o destaque da retenção, o prestador, na GFIP de competência de sua emissão, informará o total das retenções sofridas naquele mês e, deste valor, quanto teria sido utilizado como dedução do valor devido no próprio mês por conta de sua folha de pagamento.

Assim procedendo, eventual excedente poderá ser utilizado para compensar, no próprio mês, débitos de outros estabelecimentos ou, nos meses seguintes, débitos do mesmo estabelecimento prestador do serviços ou de qualquer outro da mesma empresa.

Perceba que, com isso, a exigência de que tais retenções tenham sido declaradas/informadas nas GFIP de origem, ganha especial relevo para a comprovação do crédito. Não se trata, pois, de mera formalidade legal, mas sim de condição essencial para que o Auditor-Fiscal dê seguimento à apuração do crédito do requerente.

Veja, trata-se de apuração de créditos em dezenas e dezenas de estabelecimentos, no período de 6 anos (2009 a 2014). Assim, tenho que a não demonstração das retenções em GFIP praticamente inviabilizaria, no procedimento fiscal, a utilização de qualquer aplicativo voltado à apuração do crédito e ao controle automatizado dos respectivos saldos.

Melhor explicando:

Diferentemente das compensações fazendárias, onde se há um competente controle do crédito apurado pelo contribuinte por meio dos sistemas da RFB; no âmbito previdenciário esse controle sistêmico ainda é embrionário, fazendo com que a autoridade administrativa a cargo do procedimento empreenda uma maior atenção tanto na apuração do crédito, quanto no controle de sua utilização nos períodos posteriores ao de sua apuração.

Nesse sentido, abstraindo-se a questão atinente à correção, ou não, do valor da contribuição devida apurada no mês de origem do crédito, penso ser imprescindível, para cada competência de origem, a apresentação de todas as notas fiscais/faturas com destaque da retenção, devidamente informadas em sua GFIP, de forma que a autoridade administrativa tenha razoável certeza de que houvera um excedente entre as retenções sofridas e o valor devido apurado e que este excedente não fora utilizado em compensações anteriores ao mês do encontro de contas em análise ou mesmo que não tenha sido objeto de pedido de restituição.

Destarte, na forma do acima fundamentado e não vislumbrando elementos que assegurem a existência dos pretensos créditos e sua quantificação, forçosa a manutenção do acórdão recorrido.

Ante o exposto, CONHEÇO parcialmente do recurso apresentado para, na parte conhecida, NEGAR-LHE provimento.

(assinado digitalmente)

Mauricio Nogueira Righetti